



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/171 (OUT-TV)**

Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador TVI -  
Televisão Independente, S.A., por alegada violação do disposto na  
alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços  
Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

Lisboa  
10 de abril de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/171 (OUT-TV)

**Assunto:** Queixa da Sport TV Portugal, S.A., contra o operador TVI - Televisão Independente, S.A., por alegada violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (extratos informativos)

#### I. Identificação das partes

1. Sport TV Portugal, S.A. (doravante, Sport TV, ou Queixosa), e TVI - Televisão Independente, S.A. (doravante, TVI, ou Denunciada, ou operador secundário).

#### II. Objeto da queixa

2. A queixa apresentada pela Sport TV junto desta entidade reguladora em 10 de novembro de 2023 tem por objeto a alegada violação, pela TVI, da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, Lei da Televisão), a propósito da difusão, nos serviços de programas “TVI” e “CNN Portugal”, de curtos extratos de imagens de eventos desportivos sobre os quais incidiam direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Queixosa.

#### III. Argumentação da Queixosa

3. Na apresentação da sua queixa veio a Sport TV invocar a titularidade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, de «diversos eventos desportivos, nomeadamente, para o que aqui releva, dos jogos da Liga Europa da UEFA (adiante, “Liga

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e pela Lei 74/2020, de 19 de novembro.

*Europa*”), da Liga Portuguesa de Futebol (adiante “*Liga Portugal Betclit*”) e da Taça da Liga (adiante, “*Allianz Cup*”)».

4. A queixa em apreço reportava-se a cinco situações distintas:

(i) A difusão, no serviço de programas TVI, de imagens do jogo **Roma vs. Servette**, da Liga Europa, na edição de 6 de outubro de 2023 do programa “Diário da Manhã”;

(ii) A difusão, no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Estoril vs. Benfica**, da Liga Portugal Betclit, na edição de 8 de outubro de 2023<sup>2</sup> do programa “Notícias CNN”;

(iii) A difusão, também no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Liverpool vs. Toulouse**, da Liga Europa, na edição de 27 de outubro de 2023<sup>3</sup> do programa “Notícias CNN”;

(iv) A difusão, igualmente no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **SC Braga vs. Casa Pia**, da Liga Allianz Cup, na edição de 2 de novembro de 2023<sup>4</sup> do programa “Notícias CNN”; e

(v) A difusão, ainda no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do jogo **Desportivo de Chaves vs. Benfica**, da Liga Portugal Betclit, na edição de 6 de novembro de 2023 do programa “Rui Santos em Campo”.

5. Nas situações apontadas, a TVI teria difundido extratos informativos relativos aos eventos referidos a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo (a Sport TV, aqui Queixosa) sem contudo identificar convenientemente a fonte das imagens utilizadas para o efeito.

---

<sup>2</sup> Assinale-se que a autora da queixa indicou indevidamente as datas correspondentes a três das cinco situações por ela denunciadas [as elencadas nas alíneas (ii), (iii) e (iv)], situando-as na *véspera* da efetiva difusão dos extratos em causa. Este desfasamento – esclarecido em sede de audiência de conciliação (*infra*, n.º 12) – radicou na circunstância de os extratos em apreço terem sido em rigor difundidos *nas primeiras horas das datas imediatas* às indicadas quanto a cada um deles, o que inclusive deu lugar a que, em sede de oposição à queixa apresentada, a Denunciada tivesse alegado que «apenas em dois dos cinco casos apresentados foram transmitidas imagens cujos direitos exclusivos pertencerão à Sport TV».

<sup>3</sup> V. nota anterior.

<sup>4</sup> V. notas anteriores.

6. Observa a Queixosa que as condutas descritas a prejudicam enquanto legítima titular dos direitos de transmissão dos eventos referidos, violando o disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que constituem, além disso, contraordenações graves, puníveis ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal.

7. Destarte, veio a Queixosa requerer à ERC que ordenasse à Denunciada o respeito integral dos termos previstos no artigo 33.º da Lei da Televisão, a par da instauração do competente procedimento contraordenacional inerente às infrações identificadas.

#### **IV. Argumentação da Denunciada**

8. Notificada para se pronunciar, querendo, sobre a queixa apresentada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, veio a TVI afirmar «a sua total oposição» àquela.

9. Em concreto, verbalizou o operador denunciado a completa rejeição das alegações e conclusões formuladas pela Queixosa, porquanto «atua diariamente em respeito das regras aplicáveis aos extratos informativos referentes a eventos com direitos exclusivos de outros operadores e tem reforçado junto dos seus profissionais a necessidade imperiosa de cumprir com as regras e limites na utilização dessas imagens na composição de todos os serviços informativos da TVI e das respetivas peças noticiosas»<sup>5</sup>.

10. Mais alegou e requereu a eventual caducidade do direito de queixa respeitante às situações identificadas *supra* em 4. (i) e (ii), considerando, em todo o caso, que, «quando efetivamente foram transmitidas imagens do operador Sport TV, as regras foram efetivamente cumpridas e a fonte das mesmas foi sempre claramente identificada, sem justaposições ou sobreposições».

11. Entendeu por fim a Denunciada dever designar-se data para realização de audiência de conciliação com a Sport TV, comprometendo-se ainda a remeter ulteriormente por via postal as gravações solicitadas ao abrigo do disposto no artigo 43.º da Lei da Televisão.

---

<sup>5</sup> Trata-se de argumentação já expendida pela TVI no âmbito do procedimento de queixa que culminou na adoção da Deliberação ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto.

## **V. Audiência de conciliação**

12. Agendada para 4 de janeiro de 2024 a audiência de conciliação a que se refere o artigo 57.º dos Estatutos da ERC, não foi possível alcançar no decurso dessa diligência um entendimento apto a sanar o diferendo entre as partes, muito embora estas tenham então manifestado abertura para uma eventual ulterior composição das suas respetivas posições. Contudo, e apesar de esforços envidados nesse sentido, não foi possível alcançar um acordo entre as partes.

## **VI. Diligências ulteriores**

13. Atenta a errónea indicação, por parte da Queixosa, das datas correspondentes a três das cinco situações denunciadas na sua queixa (*supra*, nota 2), em 15 de fevereiro foi solicitada ao operador Denunciado a remessa das gravações correspondentes, bem como a junção de procuração forense ainda em falta no processo.

14. Tal pedido apenas veio a ser parcialmente satisfeito por parte da TVI, afirmando que «não nos é possível o envio das imagens referentes aos dias 8 e 27 de outubro por ter sido ultrapassado o prazo legal para conservação das imagens conforme prevê o art. 43.º, n.º 1 da Lei n.º 27/2007, com a sua atual redação».

15. O obstáculo assim suscitado veio a ser ultrapassado mediante a obtenção pela ERC, por via diversa, das gravações em falta.

## **VII. Apreciação**

16. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto no artigo 33.º e no n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e na alínea c) do artigo 6.º, nas alíneas a) e j) do artigo 8.º, e na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos seus Estatutos, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.

17. Enquanto *questão prévia* à boa decisão do presente procedimento, importa assinalar que a Queixosa afirma expressamente ter tomado conhecimento do invocado exercício abusivo, pela TVI, do direito a extratos informativos apenas em 7 de novembro de 2023, data correspondente à receção dos dados relativos à monitorização da utilização das imagens dos seus serviços de programas<sup>6</sup>.

18. A declaração antecedente é importante para considerar tempestiva a apresentação da presente queixa (*supra*, n.º 2), à face do prazo fixado no artigo 55.º dos Estatutos da ERC.

19. A queixa apresentada pela Sport TV incide sobre a matéria do denominado direito a extratos informativos, cujo regime jurídico essencial consta do artigo 33.º da Lei da Televisão, e que primordialmente visa dar cumprimento ao direito à informação<sup>7</sup>, que se insere no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, previstos na Constituição da República Portuguesa (artigos 18.º, n.ºs 1 e n.º 2, e 37.º, n.º 1), conciliando-o e equilibrando-o com os direitos fundamentais de iniciativa privada e de propriedade, também constitucionalmente consagrados (artigos 61.º e 62.º).

20. Dispõe o n.º 1 do referido artigo 33.º da Lei da Televisão que «[o]s responsáveis pela realização de espetáculos ou outros eventos públicos que ocorram em território nacional, bem como os titulares de direitos exclusivos que sobre eles incidam, não podem opor-se à transmissão de breves extratos dos mesmos, de natureza informativa, por parte de serviço de programas disponibilizado por qualquer operador de televisão, nacional ou não».

21. Por seu turno, esclarece o seu n.º 2 que «[p]ara o exercício do direito à informação previsto no número anterior, os operadores podem utilizar o sinal emitido pelos titulares dos direitos exclusivos, suportando apenas os custos que eventualmente decorram da sua disponibilização, ou recorrer, em alternativa, à utilização de meios técnicos próprios, nos termos legais que asseguram o acesso dos órgãos de comunicação social a locais públicos».

---

<sup>6</sup> Queixa, artigo 4.º

<sup>7</sup> Bem como garantir o pluralismo das fontes de informação.

22. Nos termos das alíneas b) e d) do n.º 4 do mesmo artigo 33.º, e com interesse para a matéria em apreciação no âmbito do presente procedimento de queixa, determinou ainda o legislador que, «sem prejuízo de acordo para utilização diversa», tais extratos devem «ser difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral» e, também, «identificar a fonte das imagens caso sejam difundidas a partir do sinal emitido pelo titular do exclusivo».

23. Concluída a instrução do presente procedimento, foi neste possível apurar um conjunto de factos relevantes:

(i) A Queixosa é titular dos direitos exclusivos de transmissão televisiva, para Portugal, de jogos da *Liga Europa*, da *Liga Portugal Betclit* e da *Allianz Cup*;

(ii) A transmissão televisiva dos jogos abrangidos por esses direitos é assegurada em exclusivo por serviços de programas de que a Queixosa é proprietária;

(iii) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se os relativos ao jogo **Roma vs. Servette**, integrado no âmbito da competição *Liga Europa*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 6 de outubro de 2023 do programa “Diário da Manhã” do serviço de programas “TVI”, conforme gravação da emissão constante dos autos;

(iv) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se também os relativos ao jogo **Estoril vs. Benfica**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclit*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 8 de outubro do programa “Notícias CNN” do serviço de programas “CNN Portugal”, conforme gravação da emissão constante dos autos;

(v) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se igualmente os relativos ao jogo **Liverpool vs. Toulouse**, integrado no âmbito da competição *Liga Europa*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 27 de outubro de 2023 do programa “Notícias CNN” do serviço de programas “CNN Portugal”, conforme gravação da emissão constante dos autos;

(vi) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se ainda os relativos ao jogo **SC Braga vs. Casa Pia**, integrado no âmbito da competição *Liga Allianz Cup*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 2 de novembro de 2023 do programa “Notícias CNN” do serviço de programas “CNN Portugal”, conforme gravação da emissão constante dos autos;

(vii) Entre os referidos direitos exclusivos incluíam-se, enfim, os relativos ao jogo **Desportivo de Chaves vs. Benfica**, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclix*, de que foram difundidos extratos informativos na edição de 6 de novembro de 2023 do programa “Rui Santos em Campo” do serviço de programas “CNN Portugal”, conforme gravação da emissão constante dos autos;

(viii) Os extratos informativos referidos foram difundidos pela TVI a partir do sinal emitido pelo operador Sport TV, titular dos exclusivos;

(ix) Conforme resulta do teor da gravação da emissão pertinente, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos do jogo **Roma vs. Servette**, precedentemente identificado, foram pela Denunciada exibidos em simultâneo os logótipos dos serviços de programas “TVI” (na base inferior direita do ecrã) e “Sport TV 2” (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas;

(x) Conforme de igual modo resulta do teor das gravações das emissões pertinentes, é manifesto que durante a difusão das imagens relativas a excertos dos jogos **Estoril vs. Benfica**, **Liverpool vs. Toulouse** e **SC Braga vs. Casa Pia**, precedentemente identificados, foram pela Denunciada exibidos em simultâneo os logótipos dos serviços de programas “CNN Portugal” (na base inferior direita do ecrã) e “Sport TV 1” (no topo direito), sem que tenha sido disponibilizado qualquer elemento adicional destinado a assegurar a devida compreensão por parte do telespectador quanto à efetiva origem das imagens transmitidas;

(xi) Conforme resulta enfim do teor da gravação da emissão pertinente, é manifesto que a difusão, no serviço de programas CNN Portugal, de imagens do



jogo **Desportivo de Chaves vs. Benfica**, na edição de 6 de novembro de 2023 do programa “Rui Santos em Campo”, foi viabilizada através de um ecrã colocado em segundo plano no estúdio onde os intervenientes no programa iam apreciando e discutindo incidências do desafio em causa, sendo possível aperceber o logótipo do serviço de programas “Sport TV 1” no topo direito do ecrã mencionado.

24. Consoante constitui entendimento perfeitamente estabilizado por parte do regulador neste particular<sup>8</sup>, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens a que se reporta a alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão visa garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador quanto à origem da efetiva fonte primária das imagens transmitidas.

25. Por outras palavras, a *ratio* de proteção da norma em causa é «evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto»<sup>9</sup>.

26. Não é assim possível acolher o entendimento defendido pela TVI no sentido de que «quando efetivamente foram transmitidas imagens do operador Sport TV, as regras foram efetivamente cumpridas e a fonte das mesmas foi sempre claramente identificada, sem justaposições ou sobreposições» (*supra*, n.º 10).

27. No caso em exame, as imagens integradas em excertos de vários eventos<sup>10</sup> objeto de direitos exclusivos foram exibidas mediante a utilização *cumulativa* dos logótipos de serviços de programas do operador titular dos exclusivos e do operador secundário, sem qualquer informação adicional quanto à efetiva fonte das imagens e respetiva titularidade

---

<sup>8</sup> V. p. ex., Deliberações ERC/2021/232 (OUT-TV), de 25 de agosto, ERC/2022/429 (OUT-TV) e ERC/2022/430 (OUT-TV), ambas de 28 de dezembro, e ERC/2024/89 (OUT-TV), de 21 de fevereiro.

<sup>9</sup> Sentença do 1.º Juízo do Tribunal de Concorrência, Regulação e Supervisão de 5 de junho de 2019 (Proc. n.º 51/19.1YUSTR).

<sup>10</sup> Em concreto, os identificados *supra*, n.ºs 4 (i) a (iv), e 23 (iii) a (vi), (ix) e (x).

das mesmas, deste modo dificultando, se não impossibilitando, mesmo a um telespectador médio, discernir a verdadeira titularidade das imagens transmitidas, sendo essa prática suscetível de acarretar prejuízos para o titular dos exclusivos, que por eles despendeu avultadas quantias.

28. Por isso, e porque seria possível a Denunciada ter procedido de outra forma, bastando para tal ter identificado devidamente a efetiva origem das imagens, conclui-se, nos casos apontados<sup>11</sup>, pela violação do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.

29. Merece ainda atenção particular a difusão de extratos do jogo **Desportivo de Chaves vs. Benfica**, verificada no decurso da edição de 6 de novembro de 2023 do programa “Rui Santos em campo”, no âmbito do serviço de programas CNN Portugal, nas condições *supra* referenciadas.

30. E isto porque, contrariamente ao alegado pela Queixosa, na situação em questão não houve incumprimento do disposto na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão. Com efeito, e como referido [*supra*, n.º 23 (xi)], a fonte das imagens selecionadas do evento em apreço surge devidamente identificada no programa “Rui Santos em campo”, dado a sua exibição ter lugar num ecrã colocado em segundo plano no estúdio onde os intervenientes no programa vão apreciando e discutindo incidências do desafio em causa, sendo inclusive possível percecionar-se o logótipo do serviço de programas “Sport TV 1” no topo direito do ecrã mencionado.

31. Em contrapartida, cabe suscitar a questão de saber<sup>12</sup> se o programa “Rui Santos em Campo” reveste ou não a natureza de *programa regular de natureza informativa geral*, porquanto, e de acordo com a *praxis* defendida pela ERC, tal qualificativo é aplicável aos programas de informação jornalística (da responsabilidade das direções de informação, conduzidos por profissionais da área do jornalismo, e regidos por um conjunto de saberes e de normas próprios da profissão) sobre a atualidade que não recorrem à temática como

---

<sup>11</sup> V. nota anterior.

<sup>12</sup> V. a propósito o disposto nos artigos 58.º e 115.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo.

critério de seleção de informação e que apresentam edições com algum nível de periodicidade<sup>13</sup>.

32. À luz deste entendimento, embora se considere que o programa “Rui Santos em Campo” cumpre o requisito de *regularidade* requerido na norma alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, o mesmo não se pode concluir quanto à sua eventual *natureza informativa geral*, uma vez que, ainda que esteja integrado sob alçada da Direção de Informação da TVI, consiste num programa monotemático sobre futebol e integrado no género jornalístico comentário/opinião<sup>14</sup>.

33. O mesmo é dizer que os extratos do jogo Desportivo de Chaves vs. Benfica não foram no caso exibidos no âmbito de um *programa regular de natureza informativa geral*, pelo que, e sendo de presumir a inexistência de acordo nesse sentido, tal acarretou a inobservância do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão (*supra*, n.º 19).

34. Cabendo acrescentar que a utilização de tais extratos constituiu pretexto – e suporte – para viabilizar parte significativa da edição do programa em referência.

### **VIII. Deliberação**

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela Sport TV Portugal, S.A., contra o operador televisivo TVI - Televisão Independente, S.A., proprietário dos serviços de programas TVI e CNN Portugal, por inobservância dos ditames legais impostos pelo artigo 33.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei da Televisão), no respeitante ao exercício do direito a extratos informativos relativos a eventos desportivos integrados na competições *Liga Europa, Liga Portugal Betclit e Allianz Cup*, e objeto de direitos exclusivos de transmissão televisiva detidos pela Sport TV, o Conselho Regulador, ao abrigo das responsabilidades que detém na apreciação da matéria em causa, nos termos das disposições conjugadas do artigo 33.º e do n.º 1 do artigo 93.º da Lei da Televisão, e da alínea c) do artigo 6.º, das alíneas a) e j)

---

<sup>13</sup> V. Informação DAM-EP-TMS/2023/8966, de 22 de março de 2024, anexa aos autos em referência.

<sup>14</sup> *Idem*.

do artigo 8.º, e da alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1 – Declarar a referida queixa como procedente, porquanto:

1.1. O serviço de programas generalista “TVI” assegurou, na edição de 6 de outubro de 2023 do programa “Diário da Manhã”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Roma vs. Servette, integrado no âmbito da competição *Liga Europa*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

1.2. O serviço de programas temático informativo CNN Portugal assegurou, nas edições de 8 de outubro, de 27 de outubro e de 2 de novembro de 2023 do programa “Notícias CNN”, a difusão de extratos informativos respetivamente relativos aos jogos de futebol Estoril v. Benfica, Liverpool vs. Toulouse e SC Braga vs. Casa Pia, integrados no âmbito das competições *Liga Portugal Betclit*, *Liga Europa* e *Liga Allianz Cup*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

1.3. O serviço de programas temático informativo CNN Portugal assegurou igualmente, na edição de 6 de novembro de 2023 do programa “Rui Santos em campo”, a difusão de extratos informativos relativos ao jogo de futebol Desportivo de Chaves vs. Benfica, integrado no âmbito da competição *Liga Portugal Betclit*, e objeto de direitos exclusivos detidos pela Sport TV, utilizando, para tanto, imagens pertencentes a este mesmo operador;

1.4. A difusão dos extratos nos programas *supra* identificados nos pontos 1.1. e 1.2. não assegurou a devida identificação da fonte das imagens utilizadas para o efeito, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

1.5. A difusão dos extratos no programa *supra* identificado no ponto 1.3. não teve lugar no âmbito de um programa regular de natureza informativa geral, tendo sido desrespeitada, deste modo, a exigência constante da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão;

2 – Em resultado da apontada violação do disposto nas alíneas b) e d) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, determinar a abertura do correspondente processo de contraordenação contra o operador TVI – Televisão Independente, S.A., nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º, no n.º 1 do artigo 78.º, e no n.º 2 do artigo 93.º do mesmo diploma legal.

Lisboa, 10 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola